SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2734197 - SP (2024/0326652-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	NILZA OFELIA PIACENZA DE OLIVEIRA FLOREZI
ADVOGADA	:	SANDRA ALVES MORELO - SP184495
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	VINICIUS WANDERLEY - SP300926

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DEMORA NA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59637184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/09/2026 14:06:41
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 18cf79be-1e90-461b-af19-aef207baac30

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59637184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/09/2026 14:06:41
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 18cf79be-1e90-461b-af19-aef207baac30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2734197 - SP (2024/0326652-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	NILZA OFELIA PIACENZA DE OLIVEIRA FLOREZI
ADVOGADA	:	SANDRA ALVES MORELO - SP184495
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	VINICIUS WANDERLEY - SP300926

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DEMORA NA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Nilza Ofelia Piacenza de Oliveira Florezi contra a decisão monocrática de fls. 355/359, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (a) afirmei não haver negativa de prestação jurisdicional, afastando a apontada violação aos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto o Tribunal de origem apreciou a controvérsia com fundamentação adequada, inclusive

Documento eletrônico VDA59291034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:07
Código de Controle do Documento: e79c222d-fde8-4ff7-bd13-ef427644ddba

nos embargos de declaração, enfrentando a tese sobre redução de carga horária e afastando seu nexo com a demora administrativa (fls. 356/357); (b) apliquei a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exigir o recurso especial reexame do conjunto fático-probatório quanto ao alegado nexo causal entre a demora na emissão da Certidão de Tempo de Contribuição e a redução da média de horas-aula, o que inviabiliza o conhecimento da pretensão especial.

A parte agravante sustenta que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 7 do STJ, porque o recurso especial não demanda reexame de provas, mas revaloração jurídica de fatos já delineados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, especialmente quanto ao nexo causal entre a demora administrativa na emissão da Certidão de Tempo de Contribuição e a redução da carga horária, com impacto na média remuneratória para fins de aposentadoria.

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fls. 378/379).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prolatou acórdão assim ementado (fl. 269):

> REMESSA NECESSÁRIA. Valor em discussão inferior ao limite do art. 496, § 3º, III, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária.
> PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. CERTIDÃO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA. DEMORA INJUSTIFICADA. Aposentadoria voluntária. Demora por parte da Administração Pública na emissão de certidão por tempo de contribuição e na concessão da aposentadoria. Prazo que excedeu aqueles previstos nos artigos 114 e 126, § 22, da Constituição Estadual. Quando há retardo administrativo na concessão da aposentadoria, que possa ser considerado abusivo e fora de qualquer razoabilidade, possível reconhecer o enriquecimento ilícito do ente público, correspondente ao período em que o servidor trabalhou e em que poderia estar aposentado. Possibilidade de indenização pelos dias trabalhados entre a data do requerimento administrativo e a data de emissão da certidão por tempo de contribuição, descontados os dez dias iniciais (art. 114, CE) e os valores relativos ao abono de permanência, observada a prescrição quinquenal. Não há, por outro lado, indenização por danos materiais, pela demora na concessão da aposentadoria. Servidora que se afastou das funções a partir do 90º dia após o requerimento, nos termos do art. 126, § 22, da CE. Ausência de “trabalho compulsório” no período.
> REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. RECURSOS PROVIDOS.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, com pedido de indenização pelos dias trabalhados além do prazo legal e pela perda na média da carga horária.

Documento eletrônico VDA59291034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:07
Código de Controle do Documento: e79c222d-fde8-4ff7-bd13-ef427644ddba

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), fixou os seguintes parâmetros para a incidência da Súmula 182/STJ nos agravos internos interpostos de decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial:

> "*a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, quando não há ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);*
>
> *b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu*" (AgInt no AREsp n. 1.681.420/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

A parte recorrente deixou de impugnar inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do CPC); quanto a esse ponto a decisão agravada permanece incólume, em razão de se ter operado a preclusão.

O agravo interno não merece provimento.

Consta da decisão agravada (fls. 357/358):

> Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 272/275):
>
> São duas as situações tratadas nos autos: i) demora na emissão de certidão por tempo de contribuição; e ii) demora na concessão da aposentadoria.
>
> A autora é professora de educação básica. Em 13/10/2015, requereu a emissão de certidão de tempo de contribuição (fls. 16) e, concomitantemente, a concessão de abono de permanência (fls. 15). A certidão foi emitida apenas em 28/11/2017, ou seja, mais de dois anos após o requerimento.
>
> O abono de permanência foi pago durante todo o período. Como se vê, a Administração não cumpriu os prazos da Constituição Estadual, nem apresentou justificativa para o atraso. Também não há provas de que a servidora tenha dado causa ao atraso ou concorrido para a demora na emissão da certidão de tempo de contribuição.
>
> Assim, a autora foi obrigada a permanecer em atividade, visto que já havia completado os requisitos para a aposentadoria em 16/11/2015 (fls. 164/6). Caracterizado o evento danoso e o dever de indenizar.
>
> A indenização corresponde aos dias trabalhados pela servidora entre 13/10/2015 (data do requerimento) e 28/11/2017 (data de emissão da certidão), e deve ser calculada sobre a remuneração, descontados dez dias iniciais (art. 114, CE) e os valores relativos ao abono de permanência, observada a prescrição quinquenal (pois a ação foi ajuizada somente em 24/11/2022).

Documento eletrônico VDA59291034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:07
Código de Controle do Documento: e79c222d-fde8-4ff7-bd13-ef427644ddba

> Não há se falar em compensação ou em bis in idem, pois o recebimento se dá a título de indenização, e não a título de vencimentos ou remuneração. Os fundamentos são diversos.
>
> (...)
>
> Por outro lado, não há se falar em indenização por danos materiais, pela demora na concessão da aposentadoria. A autora requereu a aposentadoria na mesma data em que expedida a certidão por tempo de contribuição (28/11/2017).
>
> O benefício foi concedido somente em 1º/8/2018.
>
> No entanto, de acordo com a Administração, a autora se afastou das funções a partir de 27/2/2018 (fls. 164/6), ou seja, no 91º dia após o requerimento, nos termos do art. 126, § 22, da Constituição Estadual.
>
> Não houve "trabalho compulsório" no período.

A Parte recorrente assim fundamentou em suas razões recursais (fl. 307):

> Conforme asseverado na inicial, reiterado nas razões de apelação, e perseguido nos embargos declaratórios, até fevereiro de 2015 a Apelante como readapta percebia 185 aulas, porém, com a cessão da readaptação que ocorreu em fevereiro não conseguiu aulas para ano de 2015, vez que a atribuição deste exercicio já havia ocorrido, e nos anos posteriores também ficou com carga reduzida devido a sistemática de atribuição. Desse modo na média dos últimso 60 meses perdeu 29 aulas, se a certidão tivesse sido emitida em 100 dias não teria perdido 29 aulas na média da carga horária.
>
> O Tribunal de origem reconheceu que, muito embora tenha ocorrido atraso na expedição da CTC, não há elementos nos autos que permitam concluir que a redução da carga horária decorreu única e exclusivamente dessa demora.
>
> Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Portanto, incide a Súmula 7, do STJ, pois a reforma do acórdão demandaria revisão de fatos e provas, e não simplesmente revaloração jurídica, como alegado nas razões do agravo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59291034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:07
Código de Controle do Documento: e79c222d-fde8-4ff7-bd13-ef427644ddba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.734.197 / SP

Número Registro: 2024/0326652-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10280677620228260554

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NILZA OFELIA PIACENZA DE OLIVEIRA FLOREZI
ADVOGADA	: SANDRA ALVES MORELO - SP184495
AGRAVADO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VINICIUS WANDERLEY - SP300926

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO E DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NILZA OFELIA PIACENZA DE OLIVEIRA FLOREZI
ADVOGADA	: SANDRA ALVES MORELO - SP184495
AGRAVADO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VINICIUS WANDERLEY - SP300926

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59616772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:08:38
Código de Controle do Documento: 2d9e1d2b-20cc-4b22-bda6-4dc303cad7f5

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:08:38
Código de Controle do Documento: 2d9e1d2b-20cc-4b22-bda6-4dc303cad7f5